

Vigência: 04 de abril de 2022

O **“APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS”**, disciplinado pela Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional (o “CMN”), pela Instrução nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada (a “Instrução CVM 356” e a “CVM”, respectivamente), pela Instrução CVM 444, de 08 de dezembro de 2006, conforme alterada (a “Instrução CVM 444”), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (o “Fundo”), será regido pelo presente regulamento (o “Regulamento”).

Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO I FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 1º - O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, com duração por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II OBJETIVO

Artigo 2º - O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Quotistas a valorização de suas Quotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de quotas seniores, subordinadas mezanino e/ou subordinadas júnior do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial LP (“FIDC Empresarial”) e do AJAX – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (“FIDC Ajax”), de acordo com as disposições deste Regulamento (“Quotas de FIDCs”).

CAPÍTULO III PÚBLICO ALVO

Artigo 3º - As Quotas do Fundo serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.

CAPÍTULO IV POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4º - O Fundo deverá aplicar, em até 90 (noventa) dias contados da Data da 1ª Subscrição das Quotas, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido na subscrição ou aquisição de Quotas de FIDCs.

Artigo 5º - A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Quotas de FIDCs será necessariamente alocada nos Ativos Financeiros a seguir relacionados:

- (a) moeda corrente nacional;
- (b) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (c) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea “b” acima, contratadas com Instituições Autorizadas; e
- (d) certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos de renda fixa de emissão das Instituições Autorizadas.

**REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25**



Artigo 6º - O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Quotas do FIDC Empresarial ou do FIDC Ajax.

Artigo 7º - É vedado ao Fundo realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia. O Fundo não realizará operações em mercados de derivativos. É admitido, contudo, o investimento pelo Fundo em FIDCs que realizem operações em mercados de derivativos.

Artigo 8º - O Fundo poderá adquirir Quotas de FIDCs mediante subscrição no mercado primário, ou aquisição no mercado secundário.

Artigo 9º - O Fundo poderá realizar operações nas quais a Administradora, seus controladores, sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum da Administradora, e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora ou pelas pessoas a elas ligadas, atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 10 - Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 11 - As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) de qualquer mecanismo de seguro; (iv) do Custodiante; ou (v) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

**CAPÍTULO V
FATORES DE RISCO**

Artigo 12 - O Fundo, por sua própria natureza, está sujeito a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando a flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação aplicáveis às Quotas de FIDCs e aos Direitos de Crédito em que os FIDCs dos quais o Fundo seja quotista invistam, Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais integrantes das carteiras dos FIDCs investidos pelo Fundo, incluindo respectivos prazos, cronogramas e procedimentos de resgate e amortização. Antes de adquirir Quotas, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis nos fatores de risco descritos a seguir. A materialização de qualquer dos riscos e incertezas apontados a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Quotistas, sendo que nessa hipótese a Administradora e a Gestora não poderão ser responsabilizadas, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para as Quotas, os Direitos de Crédito e/ou os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Quotistas quando da amortização ou resgate de suas Quotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º - Riscos Operacionais e de Mercado:

- (a) **Risco de Crédito dos Títulos da Carteira do Fundo.** Os títulos públicos e/ou privados de dívida, que puderem compor a carteira dos FIDCs em cujas quotas o Fundo deverá investir, estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os respectivos compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores de tais títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam

**REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25**



comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos dos referidos emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos e valores mobiliários, comprometendo também sua liquidez.

- (b) **Risco de Descasamento entre as Taxas de atualização das Quotas Seniores e a Taxa de Rentabilidade dos Ativos do Fundo.** O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras primordialmente em Quotas de FIDCs e, também, nos Ativos Financeiros que deverão compor sua carteira. Considerando-se que o valor das Quotas Seniores do Fundo será atualizado em conformidade com o permitido pela rentabilidade de sua carteira, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização: (i) das Quotas dos FIDCs subscritas ou adquiridas pelo Fundo e dos outros Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e (ii) das Quotas Seniores do Fundo em Circulação.
- (c) **Flutuação dos Ativos Financeiros.** O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.
- (d) **Limitação do Gerenciamento de Riscos.** A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Quotistas. Embora a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Quotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.
- (e) **Risco decorrente da precificação dos ativos.** Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme disposto nos Regulamentos dos FIDCs dos quais o Fundo seja quotista e na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Quotas.
- (f) **Inexistência de Garantia de Rentabilidade.** As Metas de Rentabilidade Prioritária adotadas pelo Fundo e por algumas classes ou séries de quotas são apenas uma meta estabelecida pelo Fundo e têm por objetivo funcionar como indicadores de desempenho. As Metas de Rentabilidade Prioritária não constituem garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pela Administradora, pela Gestora, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os ativos do Fundo, incluindo as Quotas de FIDCs, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas Seniores, com base na Meta de Rentabilidade Prioritária, a rentabilidade dos Quotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em FIDCs, a qualquer FIDC, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

Parágrafo 2º - Riscos de Liquidez:

**REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25**



- (a) **Liquidez para Negociação das Quotas do Fundo ou Quotas de FIDCs em Mercado Secundário.** Os FIDCs e os Fundos de Investimento em Quotas de FIDCs são tipos sofisticados de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, destinam-se exclusivamente a Investidores Profissionais, reduzindo assim o universo de possíveis investidores ou adquirentes das Quotas. Não existia até a data deste Regulamento um mercado secundário desenvolvido com liquidez considerável para a negociação de Quotas de FIDCs ou Quotas de Fundos de Investimento em Quotas de FIDCs. Caso o mercado não venha a se desenvolver para tais tipos de ativos, eles poderão continuar tendo baixa liquidez, fato este que poderá implicar na impossibilidade de venda das Quotas do Fundo ou de quotas de FIDCs por ele detidas ou em venda a preço inferior aos seus respectivos valores patrimoniais, causando prejuízo aos Quotistas.
- (b) **Liquidez Relativa aos Ativos Financeiros.** Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo e dos FIDCs são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo e os FIDCs estarão sujeitos a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo e os FIDCs poderão não estar aptos a efetuar pagamentos relativos às amortizações e resgates de suas Quotas.
- (c) **Liquidez Relativa aos Direitos de Crédito de Propriedade dos FIDCs.** O investimento dos FIDCs em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso um FIDC precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o FIDC e, por consequência, para o Fundo.
- (d) **Amortização e Resgate Condicionado das Quotas.** As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Quotas são (i) o pagamento das amortizações e resgates das quotas de FIDCs de propriedade do Fundo e (ii) a liquidação dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Quotistas. Caso tal evento ocorra não será devido aos Quotistas pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- (e) **Amortização e Resgate Condicionado das Quotas de FIDCs.** As únicas fontes de recursos dos FIDCs para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate de suas quotas são liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos quotistas do FIDC, incluindo o Fundo.

**REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25**



Ademais, os FIDCs estão expostos a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de suas administradoras e gestoras alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das quotas dos FIDCs à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, a Administradora e a Gestora estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das quotas dos FIDCs e, por consequência, das Quotas do Fundo, ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (f) **As Quotas Subordinadas se Subordinam às Quotas Seniores Para Efeitos de Amortização e Resgate.** Os titulares das Quotas Subordinadas devem levar em consideração que tais Quotas se subordinam às Quotas Seniores para efeitos de amortização e resgate. As amortizações e resgates das Quotas Subordinadas estão condicionadas ainda à existência de disponibilidades do Fundo para sua realização. Considerando-se a natureza das Quotas de FIDCs e o risco a elas inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora e a Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Quotas Subordinadas ocorrerão, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- (g) **Subordinação de determinadas Quotas de FIDCs passíveis de Aquisição pelo Fundo a outras Classes ou Séries de quotas dos FIDCs aos quais pertencem.** O Fundo poderá adquirir quotas subordinadas de FIDCs, as quais se subordinam às quotas seniores de tais FIDCs para efeitos de amortização e resgate. As amortizações e resgates de quotas subordinadas têm sua realização condicionada ainda à manutenção da razão de garantia e à existência de disponibilidades dos FIDCs. Adicionalmente as quotas de classe subordinadas podem ser subdividas em quotas subordinadas mezanino às quotas subordinadas junior, sendo além da subordinação às quotas seniores, as quotas subordinadas junior se subordinam às quotas subordinadas mezanino para efeitos de amortização e resgate. A Administradora e a Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das quotas subordinadas de FIDCs que venham a ser adquiridas pelo Fundo ocorrerão nas datas originalmente previstas, sendo que, caso tais amortizações e/ou resgates não ocorram não será devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, do Fundo ou dos FIDCs qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. A não amortização ou resgate de quotas subordinadas de FIDCs detidas pelo Fundo poderá impactar negativamente no fluxo de pagamento de amortização ou resgate do Fundo e/ou no valor patrimonial das Quotas do Fundo.
- (h) **Não Existência de Garantia de Eliminação de Riscos.** A realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor aos riscos aos quais o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Quotistas no Fundo. Embora a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Quotistas. Em

**REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25**



condições adversas de mercado, referido sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

Parágrafo 3º - Riscos relativos aos FIDCs:

- (a) **Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito.** Decorre da capacidade dos devedores dos Direitos de Crédito adquiridos pelos FIDCs em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos devedores ou dos cedentes (coobrigados dos Devedores), o FIDC poderá não receber os Direitos de Crédito que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente seus resultados e por consequência os resultados do Fundo.
- (b) **Risco de Crédito Relativo aos Ativos Financeiros.** Decorrem da capacidade dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes dos FIDCs em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para os FIDCs e para os seus quotistas, incluindo o Fundo. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira dos FIDCs, acarretará perdas para os FIDCs, podendo esses, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos, podendo, por consequência impactar negativamente os resultados do Fundo.
- (c) **Direitos de Crédito com Taxas Prefixadas.** A maior parte dos Direitos de Crédito integrantes da carteira dos FIDCs, em cujas Quotas o Fundo deverá investir, é contratada a taxas prefixadas. Na maioria dos casos, a distribuição dos resultados das carteiras dos FIDCs para suas Quotas tem como parâmetro a Taxa DI. Caso a Taxa DI se eleve substancialmente, os recursos dos FIDCs poderão ser insuficientes para pagar a meta de rentabilidade dos FIDCs, no todo ou em parte aos quotistas dos FIDCs (dentre os quais, o Fundo), não sendo possível aos FIDCs e a suas administradoras, nos termos da legislação em vigor, prometer ou assegurar rentabilidade a seus quotistas.
- (d) **Risco de Descontinuidade dos FIDCs.** A política de investimento dos FIDCs estabelece que os FIDCs devem voltar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito originados pelos cedentes. Consequentemente, a continuidade dos FIDCs pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos quotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos nos FIDCs, em função da falta de continuidade das operações regulares dos cedentes e da falta de capacidade destas de originar Direitos de Crédito elegíveis para os FIDCs. Tendo em vista que a política de investimentos do Fundo estabelecida neste Regulamento determina que o Fundo deve voltar-se, principalmente, à aplicação em Quotas dos FIDCs, o Fundo poderá sofrer impactos negativos em função da descontinuidade dos FIDCs.
- (e) **Performance e Riscos Relacionados ao Cedente.** De acordo com a estrutura dos FIDCs, em cujas Quotas o Fundo deverá investir, e durante o prazo de duração do Fundo, ocorrerão diversas cessões de Direitos de Crédito pelos cedentes aos

REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25



FIDCs. Nenhuma garantia pode ser dada de que os cedentes continuarão atuando no ramo de atividade que atualmente possibilitam os cedentes a originação dos Direitos de Crédito integrantes das carteiras dos FIDCs. Portanto, o patrimônio líquido dos FIDCs e, conseqüentemente, o Patrimônio Líquido do Fundo, poderão ser afetados caso qualquer dos cedentes venha a interromper as atividades que resultam na originação dos Direitos de Crédito.

- (f) **Inadimplência dos Devedores dos FIDCs e Possível Não Existência de Coobrigação ou Garantia dos Cedentes pela Solvência dos Direitos de Crédito.** Parte dos cedentes de Direitos de Crédito aos FIDCs poderá ser responsável somente pela obrigação e formalização dos Direitos de Crédito cedidos aos FIDCs, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos clientes. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos devedores no pagamento dos Direitos de Crédito, os FIDCs poderão sofrer impactos decorrentes do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos de Crédito, proporcionando prejuízo para os FIDCs e, conseqüentemente, para seus quotistas, dentre os quais, o Fundo.
- (g) **Falhas de Procedimentos.** Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos FIDCs podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelos FIDCs e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.
- (h) **Risco de Sistemas.** Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos devedores, cedentes, e dos prestadores de serviços para os FIDCs ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.
- (i) **Risco de Instrumentos Derivativos.** Embora o Fundo não realize operações no mercado de derivativos diretamente, a contratação pelos FIDCs investidos de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais aos FIDCs e seus quotistas, incluindo o Fundo. Mesmo para os FIDCs, que utilizam derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um “*hedge*” perfeito ou suficiente para evitar perdas para tal FIDC.
- (j) **Riscos e custos de cobrança.** Os custos incorridos pelos FIDCs com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos demais ativos integrantes de sua carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias de seus condôminos, são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos seus quotistas em Assembleia Geral. O Fundo, a Administradora, a Gestora e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os quotistas dos FIDCs deixem de aportar os

recursos necessários para tanto.

- (k) **Risco de aplicação em Quotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados.** Considerando que o Fundo realizará investimentos em Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, os quais podem adquirir direitos creditórios com maior risco de crédito (a) os cedentes dos direitos creditórios que compõem as carteiras dos FIDC-NPs investidos pelo Fundo não assumirão qualquer responsabilidade pelo pagamento dos direitos creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor, (b) os procedimentos de cobrança dos direitos creditórios dos FIDC-NPs não assegurará que os valores devidos aos FIDC-NPs investidos pelo Fundo a eles relativos serão pagos sendo assim, a inadimplência, total ou parcial, por parte dos devedores dos respectivos direitos creditórios adquiridos pelos FIDC-NPs investidos pelo Fundo poderá causar impacto negativo aos FIDC-NPs investidos pelo Fundo e, conseqüentemente, ao Fundo e seus investidores; (c) é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos direitos de crédito adquiridos pelos FIDC-NPs investidos pelo Fundo; (d) há risco de superveniência de outra medida legislativa que altere as condições de pagamento dos direitos creditórios e, assim, afete, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Quotistas; e (e) há risco de o juiz não aceitar a inclusão do FIDC-NP investido pelo Fundo no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do direito creditório adquirido, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos;

Parágrafo 4º - Outros Riscos. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Quotistas.

CAPÍTULO VI ADMINISTRADORA

Artigo 13 - As atividades de administração e distribuição do Fundo serão exercidas pela HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Avenida Água Verde, nº 1413, 8º andar, Água Verde, CEP 80620-200, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 39.669.186/0001-01, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.131, de 1º de outubro de 2021 (a “Administradora”).

Parágrafo 1º - A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e demais ativos que integram a carteira do FUNDO.

Artigo 14 - A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia

**REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25**



Geral, (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

Artigo 15 - Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, exercer os direitos inerentes às Quotas de FIDCs e aos outros ativos integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 16 - As atribuições da Administradora são aquelas dispostas no artigo 34 da Instrução CVM 356 e suas posteriores alterações, e toda e qualquer outra obrigação da Administradora prevista na Instrução CVM 356.

Parágrafo único - Em caso de decretação de intervenção, administração especial temporária, liquidação extrajudicial, insolvência, ou falência da Administradora, o liquidante, o administrador temporário ou o interventor adotarão as medidas necessárias a fim de nomear nova instituição administradora para o Fundo ou decidir sobre sua liquidação.

Artigo 17 - Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

I - manter atualizados e em perfeita ordem:

- a) a documentação relativa às operações do Fundo;
- b) o registro dos Quotistas;
- c) o livro de atas de Assembleia Geral;
- d) o livro de presença de Quotistas;
- e) o prospecto do Fundo, se houver;
- f) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
- g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
- h) os relatórios do auditor independente.

II - receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;

III - entregar ao cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração praticada;

IV - divulgar, anualmente, no Periódico utilizado para divulgações do Fundo, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Quotas deste, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Quota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo Fundo, se houver;

V - custear as despesas de propaganda do Fundo;

VI - fornecer anualmente aos cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas de sua propriedade e respectivo valor;

VII - sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;

VIII - providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do Fundo ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo (quando aplicável).

IX - fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

**REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25**



Parágrafo 1º - É vedado à instituição Administradora:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título.
 - (i) As vedações de que tratam os itens “(a)” a “(c)” deste Parágrafo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas;
 - (ii) Exceção-se do disposto no item anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do fundo.

Parágrafo 2º - É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (d) adquirir Quotas do próprio Fundo;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento e/ou na legislação aplicável;
- (f) vender Quotas do Fundo a prestação;
- (h) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
- (i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos Investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (j) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no artigo 39, II da Instrução CVM 356;
- (l) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa; e
- (m) emitir Quotas do Fundo em desacordo com este Regulamento.

Artigo 18 - Será devida à Administradora, a título de honorários pela atividade de administração, gestão da Carteira, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira, distribuição, escrituração da emissão e resgate de cotas do Fundo e de outros serviços que venham a ser contratados pelo Fundo, uma Taxa de Administração (a “Taxa de Administração”):

Serviço	Remuneração
Administração Fiduciária, Controladoria de Ativo e Passivo, Contabilidade e Escrituração de Cotas	0,02% a.a., com mínimo mensal de R\$ 2.333,34
Custódia Qualificada	Mensal de R\$ 1.000,000
Gestão	0,10% a.a., com mínimo mensal de R\$ 2.500,00

**REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25**



Parágrafo 1º - A Taxa de Administração será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, sendo calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do FUNDO do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis.

Parágrafo 2º - A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo 3º - O serviço de custódia qualificada será cobrado diretamente do Fundo, conforme disposto neste Regulamento e na Instrução CVM 356.

Artigo 19 - Não será cobrada taxa de ingresso, saída e de performance do Fundo.

**CAPÍTULO VII
SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA**

Artigo 20 - Mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias, por correio eletrônico, através de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista ou mediante publicação de aviso no Periódico utilizado para divulgar as informações referentes ao Fundo, conforme o caso, (a “Comunicação de Renúncia”), a Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral a ser realizada em até 60 (sessenta) dias contados da Comunicação de Renúncia, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação aplicável e do disposto no Capítulo XIX deste Regulamento.

Artigo 21 - No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até 90 (noventa) dias contados da data da Comunicação de Renúncia, ou até sua efetiva substituição, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 1º - A Administradora deverá colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações atribuídos à Administradora, nos termos deste Regulamento. O prazo de 30 (trinta) dias estabelecido neste Parágrafo poderá ser ultrapassado, conforme o caso, limitado ao prazo de 90 (noventa) dias contados da Comunicação de Renúncia, conforme o disposto no *caput* deste Artigo.

Parágrafo 2º - Caso, os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta até 60 (sessenta) dias contados da Comunicação de Renúncia, ou por qualquer razão, em até 62 (sessenta e dois) dias contados da Comunicação de Renúncia nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente, observado o disposto no Artigo 65 deste Regulamento, para deliberar sobre a liquidação do Fundo, o Administrador procederá à liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo XVII deste Regulamento.

**REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25**



Artigo 22 - A Administradora poderá ser substituída a qualquer tempo, por deliberação dos titulares das Quotas do Fundo reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XIX, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 23 - Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade da própria Administradora.

**CAPÍTULO VIII
CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS**

Artigo 24 - A atividade de gestão da carteira do FUNDO será exercida pela SOLIS INVESTIMENTOS LTDA., com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Ferreira de Araújo, nº 221, 11º andar, conjunto 115, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 17.254.708/0001-71, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM de acordo com o Ato Declaratório n.º 13.427, expedido em 6 de dezembro de 2013 (a “Gestora”).

Parágrafo 1º - A Gestora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo 2º – A Gestora é instituição participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) FHFUUX.99999.SL.076.

Parágrafo 3º - A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela Gestora, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora (www.hemeradtvm.com.br).

Artigo 25 - Os serviços de custódia, controladoria e tesouraria serão prestados pela Administradora.

Parágrafo único - Nos termos do artigo 38 da Instrução CVM 356, a nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos documentos do Fundo não exclui as responsabilidades do Custodiante.

Artigo 26 - Como auditor independente será contratado pela Administradora empresa de auditoria devidamente cadastrada na CVM (o “Auditor Independente”).

Parágrafo único - As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas pelo Auditor Independente devidamente registrado na CVM.

Artigo 27 - As Quotas do Fundo não contarão com classificação de risco emitida por agência de classificação de risco.

**CAPÍTULO IX
QUOTAS**

**REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25**



Artigo 28 - O Fundo poderá emitir Quotas Seniores e Quotas Subordinadas.

Artigo 29 - A Administradora, em nome do Fundo, poderá emitir uma ou mais séries de Quotas Seniores, a qualquer tempo, desde que:

- (a) a emissão tenha sido previamente aprovada pelos Quotistas titulares da totalidade das Quotas Subordinadas em Circulação;
- (b) nenhum Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação tenha ocorrido e esteja em vigor; e
- (c) o respectivo Suplemento tenha sido devidamente preenchido e levado a registro em Cartório de Títulos e Documentos.

Parágrafo único Cada emissão de série de Quotas Seniores deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento da respectiva série, na forma do Anexo II a este Regulamento (o "Suplemento").

Artigo 30 - As Quotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Quotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) o Valor Unitário de Emissão na Data da 1ª Subscrição de Quotas Seniores será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que as Quotas Seniores distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 37 deste Regulamento; e
- (c) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, exceção feita às matérias relacionadas no Artigo 64, 1º e 2º, sendo que a cada Quota Sênior corresponderá a 1 (um) voto.

Artigo 31 - A Administradora, em nome do Fundo, poderá emitir Quotas Subordinadas de uma única classe, a qualquer tempo, desde que a emissão tenha sido previamente aprovada pelos Quotistas titulares da totalidade das Quotas Subordinadas em circulação reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 32 - As Quotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Quotas Seniores para efeito de amortização e/ou resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores em circulação;
- (c) admite-se que sua integralização, amortização e resgate sejam efetuados em Quotas de FIDCs;
- (d) o Valor Unitário de Emissão na Data da 1ª Subscrição de Quotas Subordinadas será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que as Quotas Subordinadas distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 38 deste Regulamento;
- (e) conferem aos seus titulares o direito de preferência na subscrição de novas Quotas Subordinadas na proporção do número de Quotas Subordinadas que possuem quando da nova emissão;
- (f) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias

**REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25**



- (g) Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada corresponderá 1 (um) voto; e é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Quotas Subordinadas.

Artigo 33 - As Quotas são transferíveis, terão a forma escritural em contas de depósito em nome de seus titulares e serão passíveis de negociação nos termos do Capítulo XIII deste Regulamento.

**CAPÍTULO X
EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS**

Artigo 34 - As Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas serão emitidas por seu valor calculado na forma dos Artigos 37 e 38 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Profissionais, conforme o caso, à disposição do Fundo (isto é, valor da Quota para o Dia Útil em questão), por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, Documento de Ordem de Crédito – DOC ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que venha a substituí-las, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação. Adicionalmente, as Quotas Subordinadas poderão ser também integralizadas por meio da conferência de Quotas de FIDC.

Parágrafo único - Na hipótese de integralização de Quotas do Fundo por meio da conferência de Quotas de FIDC, o valor das Quotas de FIDC a serem conferidas ao Fundo será calculado nos termos da alínea ‘a’ do Artigo 49 deste Regulamento. A conferência das Quotas de FIDC ao Fundo será realizada por meio da transferência da titularidade destas Quotas para conta de depósito do Fundo mantida na Administradora.

Artigo 35 - A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, de conta de depósito em nome do respectivo Quotista.

Parágrafo 1º - No ato de subscrição de Quotas Seniores, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar as Quotas subscritas, conforme o previsto no respectivo Suplemento de distribuição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento. No ato de subscrição de Quotas Subordinadas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar as Quotas subscritas respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 2º - O extrato da conta de depósito, emitido pela Administradora, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora perante o Quotista, em cumprir as disposições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

Artigo 36 - Não será cobrada taxa de ingresso e nem de saída pela Administradora.

Artigo 37 - A partir da Data da 1ª Subscrição de Quotas Seniores de cada série, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores:

- (a) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Quotas Seniores em Circulação; ou
- (b) o Valor Unitário de Referência das Quotas Seniores (conforme definido no Parágrafo 4º a seguir).

Parágrafo 1º - Os critérios de determinação do valor das Quotas Seniores de cada série,

**REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25**



definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir o valor de integralização de Quotas Seniores de cada série durante o respectivo período de distribuição.

Parágrafo 2º - Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Seniores não farão jus, quando da amortização ou resgate de suas Quotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Quotas, calculado conforme o *caput* deste Artigo, na respectiva Data de Amortização e Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para as Quotas Seniores.

Parágrafo 3º - Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos no item (b) do *caput* deste Artigo às Quotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Quotas Subordinadas.

Parágrafo 4º - Com relação a cada série de Quotas Seniores, o Valor Unitário de Referência será (i) na Data de Emissão de Quotas Seniores da série, o respectivo Valor Unitário de Emissão, ou (ii) nos Dias Úteis subsequentes à Data de Emissão de cada série, o Valor Unitário de Referência do Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade Prioritária estabelecida para as Quotas Seniores da série em seu respectivo Suplemento; sendo certo que, nas Datas de Amortização, após os pagamentos de amortizações, o Valor Unitário de Referência será deduzido do montante efetivamente pago a título de amortização das Quotas Seniores.

Artigo 38 - A partir da Data da 1ª Subscrição de Quotas Subordinadas, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido o valor das Quotas Seniores em Circulação, dividido pelo número de Quotas Subordinadas em Circulação na respectiva data de cálculo.

CAPÍTULO XI AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 39 - As Quotas Seniores de cada série serão resgatadas pelo Fundo nas respectivas Datas de Resgate, observado o previsto neste Capítulo.

Artigo 40 - Na hipótese de a data prevista para qualquer resgate ou amortização não ser Dia Útil, a referida amortização ou resgate será realizado no primeiro Dia Útil, imediatamente subsequente.

Artigo 41 - O Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer série de Quotas Seniores a ser emitida, de acordo com as condições estabelecidas nos respectivos Suplementos.

Parágrafo único - As amortizações de Quotas Subordinadas do Fundo deverão observar o disposto nos Artigos 51 e 52 deste Regulamento.

Artigo 42 - Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 47 deste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral poderá determinar alterações nas Amortizações Programadas de uma ou mais séries específicas de Quotas Seniores em Circulação, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral.

Artigo 43 - Quaisquer alterações nos direitos, vantagens e garantias, bem como nas

**REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25**



Datas de Resgate e Amortizações Programadas e Meta de Rentabilidade Prioritária das Quotas Seniores de qualquer série deverão observar os quóruns específicos estabelecidos no Capítulo XIX deste Regulamento.

**CAPÍTULO XII
PAGAMENTO AOS QUOTISTAS**

Artigo 44 - Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 47 deste Regulamento, a Administradora, deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Quotas Seniores, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate; e (ii) aos titulares das Quotas Subordinadas nas hipóteses previstas no Artigo 57 deste Regulamento ou após o resgate integral das Quotas Seniores, nos montantes apurados conforme o Artigo 37 e 38 deste Regulamento, conforme o caso.

Parágrafo 1º - A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Quotas por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º - Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Quotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora, nas respectivas Datas de Amortização, ou Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo 3º - Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Quotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

**CAPÍTULO XIII
NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS**

Artigo 45 - As Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas não serão depositadas para negociação no mercado secundário, seja em bolsa ou mercado de balcão, organizado ou não.

Artigo 46 - Na hipótese de negociação de Quotas, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Quotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Profissional do novo Quotista, sendo os Quotistas responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Quotas.

Parágrafo único - Na transferência de titularidade das Quotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

**CAPÍTULO XIV
ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

Artigo 47 - Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Quotas Seniores da primeira série até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora obriga-se a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

**REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25**



- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (a) devolução, aos titulares das Quotas Seniores, dos valores aportados ao Fundo, acrescidos dos rendimentos previstos em cada Suplemento de emissão de Quotas Seniores, por meio do resgate ou amortização da série de Quotas Seniores; e
- (d) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Quotas Subordinadas.

**CAPÍTULO XV
METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO**

Artigo 48 - O patrimônio líquido do Fundo (“Patrimônio Líquido”) será calculado todo Dia Útil, conforme a fórmula a seguir:

$$\text{Patrimônio Líquido} = \text{Recursos Líquidos} + \text{Valor dos Ativos Financeiros} + \text{Valor das Quotas de FIDCs} - \text{Despesas Incorridas} - \text{Valor Provisionado}$$

Sendo:

Recursos Líquidos: é o somatório em cada Dia Útil dos recursos (i) mantidos em moeda corrente nacional e (ii) recebidos pelo Fundo decorrentes (a) da integralização das Quotas do Fundo; e (b) do recebimento de valores de principal, juros e outros valores relativos às Quotas de FIDCs integrantes da carteira do Fundo;

Valor dos Ativos Financeiros: tem o significado que lhe é atribuído na alínea “b” do Artigo 49 a seguir;

Valor das Quotas de FIDC: tem o significado que lhe é atribuído na alínea “a” do Artigo 49 a seguir;

Despesas Incorridas: são quaisquer taxas, encargos, despesas ou provisões incorridas pelo ou registradas no Fundo, que ainda não tenham sido pagas;

Valor Provisionado: em relação a cada Quota de FIDC adquirida pelo Fundo, é o saldo do respectivo Valor da Quota de FIDC, multiplicado pelo percentual de provisionamento.

Artigo 49 - Observadas as disposições legais aplicáveis, as Quotas de FIDCs e os Ativos Financeiros devem ser registrados no Fundo conforme segue:

- (a) Quotas de FIDCs: serão registradas em cada Dia Útil pelo seu valor diário, conforme divulgado pela respectiva instituição administradora de cada FIDC (“Valor das Quotas de FIDC”); e
- (b) Ativos Financeiros: serão registrados pelo valor de mercado do Ativo Financeiro, calculado pela Administradora de acordo com as disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis (“Valor dos Ativos Financeiros”).

**CAPÍTULO XVI
RAZÃO DE GARANTIA**

Artigo 50 - Não haverá proporção mínima ou razão de garantia entre as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas do Fundo.

Artigo 51 - A Administradora somente realizará a amortização total ou parcial das Quotas Subordinadas, mediante aprovação dos Quotistas titulares da maioria das Quotas Subordinadas em Circulação reunidos em Assembleia Geral, e desde que não tenha ocorrido e esteja em curso um Evento de Liquidação.

Artigo 52 - Na hipótese do Artigo 51 acima, os titulares da maioria das Quotas Subordinadas em Circulação deverão comunicar à Administradora a parcela de Quotas Subordinadas que deverá ser amortizada. A Administradora deverá realizar a amortização das Quotas Subordinadas aos seus respectivos titulares, em até 20 (vinte) dias úteis após a respectiva Assembleia Geral que deliberou pela amortização das Quotas.

CAPÍTULO XVII EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 53 - São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos (os “Eventos de Avaliação”):

- (a) inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado pelos Quotistas para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação; e
- (b) na hipótese de serem realizados pagamentos de amortização de Quotas em desacordo com o disposto neste Regulamento.

Artigo 54 - O Fundo não estará sujeito à liquidação automática. Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XIX, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, e aplicando-se o disposto no Parágrafo 4º deste Artigo..

Parágrafo 1º - Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes do envio da correspondência prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º - Na hipótese de realização de Assembleia Geral na qual os Quotistas deliberarem pela liquidação do Fundo, esses deverão estabelecer em Assembleia Geral, os procedimentos que deverão ser adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo 3º - No caso de decisão assemblear pela não liquidação antecipada do Fundo, será assegurado aos Quotistas dissidentes, o resgate das Quotas Seniores por eles detidas, pelo seu valor, na forma prevista no Suplemento e neste Regulamento. Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Quotas Seniores dos Quotistas dissidentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da Assembleia Geral em questão, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Quotas.

Parágrafo 4º - Caso a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo determine a liquidação antecipada do Fundo, o Fundo resgatará todas as Quotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando

**REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25**



o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas Seniores em Circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XIV, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate das Quotas Seniores em Circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 55 - Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Quotas Seniores, a Administradora poderá convocar Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Quotas em Quotas de FIDCs, nos termos e condições constantes da legislação em vigor.

Artigo 56 - Caso seja deliberada a liquidação do Fundo, até o pagamento integral das Quotas Seniores, quer em dinheiro ou em Quotas de FIDC, ficará suspenso o resgate das Quotas Subordinadas, que somente serão resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores.

Artigo 57 - Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 54 acima, serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XIV. Os procedimentos descritos no Parágrafo 4º do Artigo 54 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Quotas Seniores, quando o Fundo poderá promover o resgate das Quotas Subordinadas.

Artigo 58 - Caso após 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Avaliação e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º do Artigo 54 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Quotas Seniores, será constituído pelos titulares das Quotas Seniores em Circulação um condomínio nos termos do artigo 1.314 e ss. do Código Civil, cujas frações ideais de cada titular de Quotas Seniores serão calculadas de acordo com a proporção das respectivas Quotas detidas por cada titular sobre o valor total das Quotas em circulação, respeitada a subordinação entre as classes das Quotas. A Administradora deverá notificar os Quotistas, titulares das Quotas Seniores, (i) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Quotas de FIDCs, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e (ii) informar a proporção de Quotas de FIDCs a que cada titular de Quotas Seniores fizer jus. Referido condomínio, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade das Quotas de FIDCs existentes na data de constituição do referido condomínio. Realizados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo único - Caso os titulares das Quotas Seniores não procedam à eleição do administrador do condomínio, fica desde já estabelecido que essa função será atribuída ao titular de Quotas Seniores que detenha, isoladamente ou em conjunto com suas Partes Relacionadas, a maioria das Quotas Seniores em Circulação.

**CAPÍTULO XVIII
DESPEAS E ENCARGOS DO FUNDO**

Artigo 59 - Constituem Encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas (os “Encargos do Fundo”):

**REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25**



- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo, incluindo, mas não se limitando ao valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Quotistas;
- (h) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- (i) despesas com a contratação de agência de classificação de risco;
- (j) despesas de registro e contribuição anual devida à bolsa de valores e mercado de balcão organizado, em que o Fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação; e
- (k) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas, na forma do inciso I, do artigo 31, da Instrução CVM 356.

Parágrafo único - As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

**CAPÍTULO XIX
ASSEMBLEIA GERAL**

Artigo 60 - Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora e dos demais prestadores de serviço do Fundo;
- (c) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XVII deste Regulamento;
- (e) aprovar qualquer alteração do Regulamento;
- (f) aprovar a substituição do Auditor Independente e da agência de classificação de risco, esta última, caso contratada;
- (g) aprovar a cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
- (h) aprovar o aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar;
- (i) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Quotas do Fundo mediante dação em pagamento de Quotas de FIDCs.

**REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25**



Artigo 61 - O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 62 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando da segunda convocação, sendo admitido que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente a primeira convocação, e far-se-á através de envio de carta, com aviso de recebimento ou publicação no Periódico utilizado para divulgação das informações do Fundo, conforme o caso, ou ainda, por correio eletrônico aos Quotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Quotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Quotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral será considerada validamente instalada em primeira convocação com a presença de Quotistas que representem, no mínimo, 51% (cinquenta por cento) das Quotas em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de Quotistas, independentemente da classe à qual pertençam. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo 3º - A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo 4º - Independentemente de quem tenha convocado, um representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Quotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 5º - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local da sede da Administradora, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Artigo 63 - A cada Quota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Quotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 64 - Ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Quotistas deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo único - As seguintes matérias deverão ser aprovadas pela maioria dos Quotistas titulares de Quotas Seniores presentes na Assembleia Geral e pela totalidade das Quotas Subordinadas em Circulação:

**REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25**



- (a) aumento do número de Quotas Subordinadas;
- (b) emissão de novas séries de Quotas Seniores;
- (c) as matérias elencadas nos itens (d), (e) e (i) do artigo 60 deste Regulamento;
- (d) emissão e criação de novas classes de Quotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento; e
- (e) qualquer alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas.

Artigo 65 - As deliberações tomadas pelos Quotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Quotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 66 - Os Quotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 67 - As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

**CAPÍTULO XX
PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS**

Artigo 68 - A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, conforme o caso, devendo permanecer à disposição dos condôminos para consulta, na sede e agências da Administradora, de modo a garantir a todos os Quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Artigo 69 - A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Quotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Quotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e (iii) o comportamento da carteira de Quotas de FIDCs e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado.

Artigo 70 - A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do FUNDO.

Artigo 71 - As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 72 - A divulgação aos Quotistas das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de (i) anúncio publicado, em forma de aviso, no Periódico utilizados para a divulgação de informações do Fundo, conforme o caso, ou por meio de (ii) correio eletrônico ou carta enviada ao Quotista. Qualquer mudança, com relação ao Periódico, conforme o caso, deverá ser precedida de aviso aos Quotistas.

**CAPÍTULO XXI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 73 - Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 74 - O presente Regulamento, respectivos Suplementos e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizados na Sede da Administradora, em 10 (dez) Dias Úteis contados da deliberação da Assembleia Geral ou da Administradora, e em 30 (trinta) dias quando a alteração advier de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 75 - O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 30 de abril de cada ano.

Parágrafo único - As demonstrações financeiras anuais do Fundo estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 76 - Por ocasião da auditoria de que trata o Artigo 71 acima, os demonstrativos trimestrais do Fundo serão examinados para, após isso, serem submetidos à apreciação da CVM, nos termos da Instrução CVM 356.

Artigo 77 - Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

Curitiba, 29 de março de 2022.

HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

**ANEXO I
DEFINIÇÕES**

<u>Administradora:</u>	HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Avenida Água Verde, nº 1413, 8º andar, Água Verde, CEP 80620-200, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 39.669.186/0001-01, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.131, de 1º de outubro de 2021;
<u>Amortização:</u>	é o pagamento aos Cotistas do FUNDO fechado de parcela do valor de suas Cotas, sem redução de seu número;
<u>Amortização Programada:</u>	é a amortização parcial das Quotas Seniores promovida pelo Fundo, conforme previsto no Suplemento da respectiva série de Quotas Seniores;
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Quotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XIX;
<u>Ativos Financeiros:</u>	São os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos das Quotas de FIDCs que compõem o Patrimônio Líquido;
<u>Auditor Independente:</u>	é a empresa de auditoria devidamente cadastrada na CVM;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>B3:</u>	é a B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão;
<u>CMN:</u>	Conselho Monetário Nacional;
<u>Comunicação de Renúncia:</u>	é a comunicação a ser enviada aos Quotistas pela Administradora em caso de sua renúncia à sua função;
<u>Conta do Fundo:</u>	é a conta corrente de titularidade do Fundo, a ser por ele mantida junto a Administradora, e que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data da 1ª Subscrição das Quotas:</u>	é a data da 1ª subscrição de Quotas Seniores de cada série e das Quotas Subordinadas, conforme o caso, em que os recursos são efetivamente

**REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25**



	colocados, pelos Investidores Profissionais, à disposição do Fundo;
<u>Data da 1ª Subscrição de Quotas Seniores:</u>	é a data da 1ª subscrição de Quotas Seniores de cada série, em que os recursos são efetivamente colocados, pelos Investidores Profissionais, à disposição do Fundo;
<u>Data de Resgate das Quotas Seniores:</u>	é a data em que se dará o resgate integral de cada série de Quotas Seniores, conforme indicada no Suplemento da respectiva série;
<u>Datas de Amortização das Quotas Seniores:</u>	são as datas das Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento, ou a data de amortização deliberada em Assembleia Geral de Quotistas, conforme o caso;
<u>Despesas Incorridas:</u>	significa qualquer taxa, encargo, despesa ou provisão incorrida pelo ou registrada no Fundo, que não tenha sido paga;
<u>Direitos de Crédito:</u>	significa os Direitos de Crédito adquiridos ou passíveis de aquisição pelos FIDCs integrantes da carteira do Fundo;
<u>Dia Útil:</u>	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais;
<u>Encargos do Fundo:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 59 deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 53 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	são os Eventos de Avaliação que, após deliberação da Assembleia Geral, sejam considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo, nos termos do Artigo 54 deste Regulamento;
<u>FIDCs:</u>	significa os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, disciplinados pela Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do CMN e pela Instrução CVM 356 e os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, disciplinados pela Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do CMN e pela Instrução CVM 444 de 08 de dezembro de 2006, conforme alterada;
<u>FIDC Ajax:</u>	significa o AJAX – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados;
<u>FIDC Empresarial:</u>	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial LP;

**REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25**



<u>Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento;
<u>Gestora:</u>	SOLIS INVESTIMENTOS LTDA., com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Ferreira de Araújo, nº 221, 11º andar, conjunto 115, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 17.254.708/0001-71, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM de acordo com o Ato Declaratório n.º 13.427, expedido em 6 de dezembro de 2013;
<u>Instituições Autorizadas:</u>	São as seguintes instituições financeiras e suas afiliadas: <ul style="list-style-type: none">• Banco Citibank S.A;• Banco Ficsa S.A.• Banco Santander Banespa S.A;• ING Bank N.V. S.A;• Banco do Brasil S.A;• Banco Bradesco S.A;• Banco Itaú Unibanco S.A.;• Banco BTG Pactual S.A;• Banco Safra S.A; e• Banco Votorantim S.A.
<u>Instrução CVM 356:</u>	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 444:</u>	é a Instrução nº 444 da CVM, de 08 de dezembro de 2006, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 489:</u>	é a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e alterações posteriores;
<u>Resolução CVM N 30:</u>	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021; e alterações posteriores;
<u>Investidores Profissionais:</u>	são todos os investidores que atendam o disposto na Resolução CVM 30, assim estando autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em direitos creditórios - não padronizados;
<u>Meta de Rentabilidade Prioritária:</u>	é a meta de remuneração de cada série de Quotas Seniores do Fundo, estabelecida nos respectivos Suplementos;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Quotas;

**REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25**



<u>Patrimônio Líquido:</u>	significa o valor dos Recursos Líquidos, acrescido do Valor dos Ativos Financeiros, acrescido do Valor das Quotas de FIDCs, reduzido das Despesas Incorridas e reduzido do Valor Provisionado;
<u>Periódico:</u>	é o jornal Diário Comércio Indústria & Serviços, no qual deverão ser realizadas todas as publicações do Fundo;
<u>Quotas de FIDCs:</u>	são as Quotas de FIDCs a serem adquiridas pelo Fundo, que poderão ser da classe sênior ou subordinada;
<u>Quotas Seniores em Circulação:</u>	significa a totalidade das Quotas Seniores emitidas pelo Fundo, excetuadas as Quotas Seniores resgatadas;
<u>Quotas Seniores:</u>	são as quotas de classe Seniores, emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries;
<u>Quotas Subordinadas em Circulação:</u>	é a totalidade das Quotas Subordinadas emitidas, excetuadas as Quotas Subordinadas resgatadas;
<u>Quotas Subordinadas:</u>	são as Quotas Subordinadas, emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições;
<u>Quotas:</u>	são as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas, emitidas pelo Fundo consideradas em conjunto;
<u>Quotistas Seniores:</u>	são os titulares das Quotas Seniores;
<u>Quotistas Subordinados:</u>	são os titulares das Quotas Subordinadas;
<u>Quotistas:</u>	são os titulares das Quotas;
<u>Regulamento:</u>	é o presente Regulamento;
<u>Resolução CMN 2.907:</u>	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001;
<u>Suplemento:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 29, Parágrafo Único deste Regulamento;
<u>Taxa de Administração:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 18 deste Regulamento;
<u>Taxa DI:</u>	significa a variação das taxas médias dos DI over extra grupo – Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (http://www.cetip.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano; No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI

**REGULAMENTO DO APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME 13.004.286/0001-25**



	<p>quando da distribuição de rendimentos prevista no Regulamento, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo quanto pelos titulares das Quotas Seniores, quando das distribuições de rendimentos posteriores;</p> <p>Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, a Administradora, mediante aviso aos Quotistas, deverá convocar Assembleia Geral de Quotistas para definir a nova taxa substituta. Até a deliberação da nova taxa substituta, será utilizada como Taxa DI a última Taxa DI conhecida antes da ausência de apuração e/ou divulgação, extinção ou imposição legal da Taxa DI, conforme o caso;</p>
<u>Valor das Quotas de FIDC:</u>	tem o significado que lhe é atribuído na alínea “a” do Artigo 49 deste Regulamento;
<u>Valor dos Ativos Financeiros:</u>	tem o significado que lhe é atribuído na alínea “b” do Artigo 49 deste Regulamento;
<u>Valor Unitário de Emissão:</u>	é o valor unitário de emissão das Quotas Seniores de cada série, ou das Quotas Subordinadas, na Data da 1ª Subscrição de Quotas da respectiva série de Quotas Seniores ou das Quotas Subordinadas, que deverá ser no mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
<u>Valor Unitário de Referência:</u>	significa, com relação às Quotas Seniores (i) na Data de Emissão de Quotas Seniores da série, o respectivo Valor Unitário de Emissão, ou (ii) nos Dias Úteis subsequentes à Data de Emissão de cada série, o Valor Unitário de Referência do Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade Prioritária estabelecida para as Quotas Seniores da série, em seu respectivo Suplemento; sendo certo que, nas Datas de Amortização, após os pagamentos de amortizações, o Valor Unitário de Referência será deduzido do montante efetivamente pago a título de amortização das Quotas Seniores.

**ANEXO II
MODELO DE SUPLEMENTO AO REGULAMENTO**

Suplemento ao Regulamento para emissão da [●]^a Série de Quotas Seniores do **APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** (o "Fundo"), realizada nos termos do seu Regulamento, conforme as seguintes características:

- (a) Quantidade de Quotas [●]: [●];
- (b) Valor Unitário de Emissão: [●];
- (c) Data de Emissão: [●] de [●] de [●];
- (d) Data de Resgate: dia [●] do [●] mês a contar da Data da 1^a Subscrição de Quotas da [●]^a Série de Quotas Seniores do Fundo, sendo que caso esta data não seja um Dia Útil, a Data de Resgate será definida como o Dia Útil imediatamente subsequente;
- (e) Meta de Rentabilidade Prioritária: [●]
- (f) Amortizações Programadas: [●]
- (g) Forma de Integralização: [●]
- (h) Número Mínimo de Quotas a ser Distribuído: [●]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

Curitiba, [●] de [●] de [●].

APOLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, representado pela administradora **HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo: